**PROJETO DE LEI Nº /2020**

Acresce o § 2º, no artigo 21, da Lei n.º 5.594, de 24 de dezembro de 1992, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescido o § 2º, no artigo 21, da Lei n.º 5.594, de 24 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Do produto da arrecadação do imposto, incluídos os acréscimos correspondentes, 50% (cinquenta por cento) constituirão receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda providenciará o estorno da importância indevidamente repassada ao Município, em função da repartição do indébito.

§ 2º Do produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, o percentual de 20% (vinte por cento), será destinado para a manutenção e conservação da malha viária estadual, estabelecidos anualmente na Lei Orçamentária.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 01 de setembro de 2020.

Pastor Ribinha

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A Lei n.º 5.594, de 24 de dezembro de 1992, que instituiu o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, o IPVA, no rastro da intenção do legislador, visou estabelecer no Maranhão o início da reforma tributária em face da então noviça Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo atender a expectativa existente na sociedade maranhense com vistas a vivenciar uma distribuição mais equitativa da renda aos municípios.

O contribuinte, esperava, com o advento da Lei n.º 5.594/92, o estímulo à atividade econômica de molde que o aumento da arrecadação e sua efetiva distribuição equitativa entre os municípios revertesse em obras de infraestrutura e de serviços comunitários em prol do Estado do Maranhão.

As rodovias constituem um meio fundamental para a mobilidade das pessoas. Todo mundo sem exceção se beneficia de uma ou de outra forma de sua existência. Mesmo aqueles que pouco usam as estradas, recebem seus benefícios indiretamente, uma vez que boas rodovias facilitam a entrada e saída de mercadorias, alimentos, remédios, roupas, jornais e revistas. Além disso, não se pode esquecer que as estradas bem conservadas impulsionam o turismo, principalmente, dentro do nosso Estado, cheio de riquezas e belezas naturais.

Constantemente, nós, como representantes do povo, somos instados pela população local clamando por melhorias nas rodovias que ligam os diversos municípios de uma determinada região, eis que uma rodovia em mau estado de conservação apresenta reflexos econômicos negativos apreciáveis para os usuários, quando comparados com uma estrada em bom estado, quais sejam:

|  |  |
| --- | --- |
| Consumo de Combustível | Acréscimo de até 58% |
| Custo Operacional dos Veículos | Aumento de até 40% |
| Índices de Acidentes | Elevação em até 50% |
| Tempo de Viagem | Acréscimo de até 100% |

Fonte: DER/PR 2008

No ano de 2019 a arrecadação do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) no estado do Maranhão, incluindo o principal, multas, juros e dívida ativa foi de R$ 427.137.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, cento e trinta e sete mil reais). Conforme estabelece o artigo 21, da Lei n.º 5.594/92, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA pertencem ao Estado e, consequentemente, o restante é destinado ao município em que estiver registrado, matriculado ou licenciado o veículo. Isso vale dizer que do produto da arrecadação anual do IPVA, metade pertence ao Estado, constituindo-se em recursos livres do tesouro, cuja aplicação é estabelecida anualmente na Lei Orçamentária.

Importante frisar que o que queremos não é meramente apontar o problema, mas sim apresentar mecanismos para a solução do mesmo, que é grave, haja vista que compromete o desenvolvimento econômico das regiões e, obviamente, põe em risco a segurança dos usuários ante a ameaça de acidentes automobilísticos em virtude do trânsito em rodovia com estado precário de conservação. Além disso, tal manutenção não se limita tão somente a tapar os buracos, ou a remediar as falhas mais evidentes que apresentam as estradas, já destruídas por falta de conservação.

Em vista disso, atendendo apelo da população, apresento o presente projeto de lei que acresce o § 2°, no artigo 21, da Lei n.º 5.594, de 24 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação, ou seja, estabelecendo que do produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, 20% (dez por cento), será destinado para a conservação de rodovias estaduais, estabelecidos anualmente na Lei Orçamentária.

Por outro lado, alvitra ressaltar, que o projeto de lei em comento não incide em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, isto é, que não está inquinado por ofensa à iniciativa privativa do Poder Executivo, porquanto não gera despesas e sim apenas ordena um recurso financeiro já existente no tesouro estadual, disciplinando a destinação de parte dele para investimentos em obras de infraestrutura viária.

Assim, estreme de dúvidas a relevância desta matéria, razão pela qual, tenho certeza que contarei com o apoio integral dos nobres parlamentares com assento nesta Casa Legislativa, aprovando sem ressalvas este projeto de lei.

Pastor Ribinha

Deputado Estadual